

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.113/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000410116-07  
Impugnação: 40.010129451-29  
Impugnante: Ameron Polyplaster Indústria e Comércio Ltda.  
IE: 001035006.00-53  
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)  
Origem: DF/Betim

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS E MULTAS – ALÍQUOTA INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. Pedido de restituição de valores recolhidos a título de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), relativos à autuação por uso indevido da alíquota interestadual na venda de mercadorias para empresa de construção civil não contribuinte do ICMS, localizada em outro Estado da Federação. Diante da correção das exigências, não restou caracterizado o pagamento indevido, por afigurar-se correta a autuação, uma vez que a alíquota utilizada foi a de 7% (sete por cento) ao invés da de 18% (dezoito por cento), conforme disposto no art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” e § 12 da Parte Geral do RICMS/02. Impugnação improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação contra ato de indeferimento de pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS e correspondentes multas de revalidação e isolada exigidos por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), em decorrência de autuação por uso indevido de alíquota do imposto, em operações interestaduais, com mercadorias destinadas à empresa de construção civil não contribuinte do ICMS.

Submetido à apreciação do Delegado Fiscal da DF/Betim, o pedido foi indeferido conforme despacho de fls. 46, com base no parecer fiscal de fls. 42/45, sob a fundamentação de que a ação fiscal se deu dentro dos ditames legais.

Inconformada com a o indeferimento de seu pedido, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, apresenta Impugnação de fls. 52/63, alegando em síntese:

- emitiu notas fiscais de venda de mercadorias (tubos de fibra de vidro) destinadas ao Consórcio Passarelli/Beta, localizado em Fortaleza/CE, com destaque do imposto calculado sob alíquota de 7% (sete por cento), e, ao transitar pelo Posto Fiscal localizado em Divisa Alegre/MG, foi autuado pela Fiscalização mineira por utilização incorreta de alíquota;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- utilizou a alíquota de 7% (sete por cento) porque se trata de operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto localizado na região Nordeste, vez que além de inscrição estadual e declaração de condição de contribuinte do ICMS no Estado do Ceará, possui diversos comprovantes de recolhimento do imposto estadual ao referido Estado;

- o art. 42, inciso II, alínea “b” do RICMS/02 estabelece que nas operações interestaduais realizadas entre empresas do Estado de Minas Gerais e empresas do Nordeste, região onde se localiza o Ceará, a alíquota do ICMS devido ao primeiro Estado é de 7% (sete por cento), desde que o destinatário das mercadorias comercializadas seja contribuinte do imposto estadual.

Ao final, requer o provimento de sua Impugnação.

Manifestando-se às fls. 96/100, o Fisco opina pela improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

Como já relatado, trata-se de impugnação contra indeferimento de pedido de restituição de valores pagos a título de ICMS e correspondentes multas de revalidação e isolada, relativamente à autuação decorrente do uso indevido da alíquota interestadual de 7% (sete por cento) ao invés da de 18% (dezoito por cento), na venda de mercadorias para empresa de construção civil não contribuinte do ICMS, localizada em outro Estado da Federação, conforme disposto no art. 42, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.1” e § 12 da Parte Geral do RICMS/02.

Referidas exigências fiscais foram quitadas por meio dos Documentos de Arrecadação Estadual (DAE) n°s 400217001478, 400217002873 e 400216914453, emitidos contra a Requerente pelo Posto Fiscal localizado em Divisa Alegre/MG.

A Requerente discorda do entendimento do Fisco e relaciona declarações e documentos às fls. 24 e 84/93, que provariam a condição de contribuinte do ICMS da empresa de construção civil.

Sem razão, no entanto, a defesa. A solução para a *questio juris* que se apresenta está centrada em dois pilares: o aspecto temporal da norma tributária e a condição de contribuinte do ICMS das empresas de construção civil.

No primeiro caso, o Convênio ICMS n° 71, de 24/08/89, ao qual o Estado de Minas Gerais foi signatário, até dezembro de 2004, firma entendimento sobre a alíquota aplicável em operação interestadual de bens e mercadorias destinadas a empresas de construção civil, determinando a adoção da alíquota interestadual nas operações especificadas em sua cláusula primeira.

Ocorre, entretanto, que o mencionado convênio fora denunciado pelo Estado de Minas Gerais em dezembro de 2004, conforme disposto no art. 9° do Decreto n° 43.923 de 02/12/04 e a vigência da denúncia, nos termos do art. 10 do mencionado decreto, a partir de 01/01/05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A declaração do Fisco do Estado do Ceará trazida pela Requerente não pode ser considerada, uma vez que, em relação às empresas de construção civil, o Estado de Minas Gerais mudou seu entendimento quanto a serem ou não contribuintes do ICMS, para, regra geral, considerá-las como não contribuintes do imposto, a partir de 01/05/05, quando o RICMS/02 foi alterado pelo Decreto nº 43.923/04.

O ônus da prova da condição de contribuinte da empresa destinatária do produto passou então, para o remetente mineiro, nos termos do § 12 do art. 42 do RICMS/02, com vigência a partir de 01/01/05, exigindo, assim, utilização da alíquota interna nas remessas interestaduais para empresas de construção civil. O texto normativo assim dispõe:

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

I - nas operações e prestações internas:

(...)

e) 18% (dezoito por cento), nas operações e nas prestações não especificadas nas alíneas anteriores;

II - nas operações e prestações interestaduais:

a) as alíquotas previstas no inciso anterior:

a.1) quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(...)

§ 12. Na operação que destine bens ou mercadorias à empresa de construção civil de que trata o art. 174 da Parte 1 do Anexo IX, localizada em outra unidade da Federação, ainda que inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, deverá ser aplicada a alíquota prevista para a operação interna, salvo se comprovado, pelo remetente e de forma inequívoca, que a destinatária realiza, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias sujeitas ao ICMS.(grifou-se)

Na outra hipótese, pode-se afirmar que a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS não é prova suficiente para a comprovação da condição de contribuinte, posto que em várias unidades da Federação tal cadastro, por situações excepcionais, abriga pessoas que não são consideradas contribuintes, conforme definição contida no art. 4º da Lei Complementar nº 87/96.

A condição de contribuinte do imposto do cliente da Requerente deve ser comprovada por qualquer meio de prova que venha a oferecer convencimento à autoridade fiscal, como, por exemplo, cópias de livros e/ou documentos da empresa destinatária que atestam efetivos recolhimentos do ICMS em operações de circulação de mercadorias e não apenas documento de arrecadação do ICMS diferencial de alíquota, pois o pagamento desse diferencial não é bastante para caracterizar que a empresa de construção civil realiza operações sujeitas ao ICMS com habitualidade.

Por outro lado, a regra legal de enquadramento das empresas de construção civil como empresas prestadoras de serviço, sujeitas à tributação do Imposto Sobre

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), está definida na Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31/07/03, nos itens 7 e 7.02:

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (grifou-se)

A destinatária da mercadoria da Requerente sediada no Estado do Ceará, conforme documento de fls. 84, é do ramo de construção civil, condição reconhecida pela própria Impugnante, que alega que ela é contribuinte do ICMS, pois possui inscrição estadual, de acordo com declaração da Secretaria de Fazenda daquele Estado.

As empresas de construção civil, excepcionalmente, podem ser enquadradas como contribuintes do ICMS, desde que observem o art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 14 da Lei nº 6.763/75, que dispõem sobre o conceito e requisitos para caracterizar o contribuinte do ICMS:

### **Lei Complementar nº 87/96:**

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial:

I - importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

### **Lei nº 6.763/75:**

Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

§ 1º - A condição de contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial a operação ou a prestação definidas como fato gerador do imposto.(grifou-se)

Pelo dispositivo acima, vê-se que são dois os requisitos para a caracterização das empresas de construção civil como contribuintes do ICMS: a) habitualidade de operações sujeitas ao ICMS; b) volume que caracterize intuito comercial.

O conceito de habitualidade está definido no § 2º do art. 55 do RICMS/02:

Art. 55

(...)

§ 2º - Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de operações que importem em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, pela sua repetição, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.(grifou-se)

A habitualidade é provada mediante a apresentação da cópia dos livros registro de entradas, saídas e apuração do ICMS, em que conste a escrituração de diversas operações sujeitas ao imposto, com o visto da repartição fazendária a que é circunscrito o contribuinte.

No presente caso, a prova da habitualidade são as operações subsequentes tributadas pelo ICMS, praticadas pelas destinatárias das mercadorias. Porém, a Requerente não anexou essa prova aos autos.

O segundo requisito para caracterizar o contribuinte do ICMS consta do art. 4º, parágrafo único da Lei nº 87/96 e é o seguinte: “*É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial (...)*” pratique operações de importação de mercadorias ou bens do exterior; seja destinatária de serviço prestado ou iniciado no exterior; adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados e; realize operações relacionadas a combustíveis.

Pelo que se observa nas notas fiscais de fls. 26/31, 33 e 36 não está comprovado o intuito comercial da destinatária, pois a mercadoria remetida pela Requerente “TUBO PRFV 900mm CL10” destina-se a uso no macrosistema de esgotamento sanitário de Fortaleza/CE, conforme consta no corpo das notas fiscais.

Ressalte-se, por oportuno, que para a legislação do Estado de Minas Gerais, a condição de contribuinte do imposto independe de estar ou não inscrito no Cadastro de Contribuintes do respectivo Estado.

A respeito da matéria, este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais ao julgar a Impugnação referente ao AI nº. 01.000154309-85, Acórdão nº. 17.903/08/2ª, decidiu:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“NÃO É SÓ O FATO DE UMA EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ESTAR INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO QUE IRÁ QUALIFICÁ-LA COMO CONTRIBUINTE DO ICMS. **EM REGRA, A CONCESSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÀS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL CONSTITUI MERA FORMALIDADE, TENDO COMO OBJETIVO, PRINCIPALMENTE, FACILITAR A MOVIMENTAÇÃO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS INERENTES À ATIVIDADE DO SETOR.**

NO INTUITO DE DEIXAR CLARO O ENTENDIMENTO DA NORMA INSERTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A NÃO-CONTRIBUINTE DO IMPOSTO LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, O LEGISLADOR MINEIRO INCLUIU O PARÁGRAFO 12 NO ART. 42 DO RICMS/02, REAFIRMANDO QUE NESTAS OPERAÇÕES, QUANDO O DESTINATÁRIO FOR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, AINDA QUE INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS DE SEU ESTADO, **A ALÍQUOTA APLICADA É A INTERNA, SALVO SE O REMETENTE COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, QUE O DESTINATÁRIO REALIZA, COM HABITUALIDADE, OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS.**” (GRIFOU-SE)

Recentemente, em lançamento com idêntica matéria o Conselho de Contribuintes, em decisão unânime, manifestou-se pela procedência do lançamento, conforme o Acórdão 19.653/10/3ª:

**ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTATADO VENDAS DE MERCADORIAS PARA EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, NÃO CONTRIBUINTES DO IMPOSTO, LOCALIZADAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, UTILIZANDO INDEVIDAMENTE A ALÍQUOTA INTERESTADUAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 42, INCISO II, SUBALÍNEA “A.1”C/C § 12 DA PARTE GERAL DO RICMS/02. LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Independentemente da posição de alguns Estados da Federação, que se beneficiam do recolhimento do diferencial de alíquota pelas empresas de construção civil, elas não são consideradas contribuintes do ICMS, mas do ISSQN, de acordo com reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

### **STF:**

RE 559936 AGR/CE CEARÁ AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - JULGAMENTO: 09/11/2010 ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. EMPRESA DA CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPREGO EM OBRA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSUMOS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – AS EMPRESAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – POR SEREM, EM REGRA, CONTRIBUINTES DO ISS – QUE ADQUIRIREM MATERIAIS EM ESTADO COM ALÍQUOTAS DE ICMS MAIS FAVORÁVEIS, AO EMPREGAREM ESSAS MERCADORIAS COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS, NÃO ESTÃO OBRIGADAS A SATISFAZER A DIFERENÇA DA ALÍQUOTA MAIOR DO ESTADO DESTINATÁRIO. PRECEDENTES. II – AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

### DECISÃO

DECISÃO: A TURMA NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. PRESIDÊNCIA DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI. 1ª TURMA, 09.11.2010

### STJ:

TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSAGRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (...) 2. É ASSENTE NA CORTE QUE "AS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO SÃO CONTRIBUINTES DO ICMS, SALVO NAS SITUAÇÕES QUE PRODUZAM BENS E COM ELAS PRATIQUEM ATOS DE MÉRCANCIA DIFERENTES DA SUA REAL ATIVIDADE, COMO A PURA VENDA DESSES BENS A TERCEIROS; NUNCA QUANDO ADQUIREM MERCADORIAS E AS UTILIZAM COMO INSUMOS EM SUAS OBRAS. HÁ DE SE QUALIFICAR A CONSTRUÇÃO CIVIL COMO ATIVIDADE DE PERTINÊNCIA EXCLUSIVA A SERVIÇOS, PELO QUE 'AS PESSOAS (NATURAIS OU JURÍDICAS) QUE PROMOVEREM A SUA EXECUÇÃO SUJEITAR-SE-ÃO EXCLUSIVAMENTE À INCIDÊNCIA DE ISS, EM RAZÃO DE QUE QUAISQUER BENS NECESSÁRIOS A ESSA ATIVIDADE (COMO MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, ATIVO FIXO, MATERIAIS, PEÇAS, ETC.) NÃO DEVEM SER TIPIFICADOS COMO MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTO ESTADUAL' (JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO, IN CONSTRUÇÃO CIVIL - ISS OU ICMS? IN RDT 69, PG. 253, MALHEIROS)"(ERESP 149946/MS, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJ 20/03/2000). 3. CONSEQUENTEMENTE, É INADMISSÍVEL A RETENÇÃO, PELOS ESTADOS, DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS RELATIVO À OPERAÇÕES INTERESTADUAIS EFETUADAS POR EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AGRG NO AG 687.218/MA , REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 04.05.2006, DJ 18.05.2006)

A Requerente juntou aos autos a declaração de fls. 24 da Secretaria de Fazenda do Ceará, que afirma que a empresa destinatária das notas fiscais é contribuinte do ICMS naquele Estado. Às fls. 85, 87/88 e 90 juntou cópia de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimentos de ICMS de diferença de alíquota, que comprovariam a condição de contribuinte do ICMS da destinatária.

A declaração do Fisco de destino não prova a condição de contribuinte do ICMS, pois nela não é possível verificar se a destinatária promove operações sujeitas ao ICMS com habitualidade e em volume que caracterize intuito comercial, nos termos da legislação citada.

A prova necessária, repete-se, é a apresentação da cópia dos livros registro de entradas, saídas e apuração do ICMS, em que conste a escrituração de operações sujeitas ao imposto, com o visto da repartição fazendária a que é circunscrito o contribuinte. Na ausência dessa prova, considera-se que a empresa de construção civil destinatária não é contribuinte do ICMS.

Diante das considerações ora alinhavadas, resta incontroverso o tratamento tributário dado pela legislação mineira atual às empresas de construção civil, considerando-as, em regra, como não contribuintes do imposto, para todos os efeitos, o que resulta na obrigação de adquirir mercadorias em operações interestaduais com incidência da alíquota prevista para as operações internas e, do mesmo modo, aplicar nas saídas dos estabelecimentos mineiros, para tais destinatários, a alíquota interna.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e André Barros de Moura, que a julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcos Egg Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**José Luiz Drumond  
Relator / Designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	20.113/11/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.000410116-07	
Impugnação:	40.010129451-29	
Impugnante:	Ameron Polyplaster Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 001035006.00-53	
Proc. S. Passivo:	Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/Outro(s)	
Origem:	DF/Betim	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Nos dias 15/03 e 22/03/10, a empresa Autuada, ora Impugnante, realizou operações comerciais interestaduais com o Consórcio Passarelli/Beta, relacionadas à venda de tubos de fibra de vidro.

Considerando que o Consórcio Passarelli/Beta é uma empresa contribuinte do ICMS, a Impugnante aplicou, para fins de base de cálculo, a alíquota de 7% (sete por cento) na operação interestadual.

No entanto, ao passar pelo Posto Fiscal mineiro, os agentes fiscais alegaram que o imposto a ser corretamente destacado seria aquele à alíquota de 18% (dezoito por cento), uma vez que a operação praticada seria com empresa não contribuinte do imposto.

Diante disso, a fiscalização emitiu os Documentos de Arrecadação que achou conveniente, cobrando o ICMS de 18% (dezoito por cento) e as multas cabíveis.

Ocorre que, conforme se verifica das peças processuais, existe uma Declaração de Condição de Contribuinte do ICMS firmada pelo Governo do Estado do Ceará, que dá à empresa destinatária das mercadorias, a condição de contribuinte, não obstante a falta da comprovação de habitualidade na prática dessas operações.

Importante enfatizar que, não existe outra maneira de a empresa comprovar que remeteu as mercadorias para contribuinte do imposto, a não ser pela declaração retro mencionada de fls. 24.

Portanto, considerando como correto o procedimento adotado pela Impugnante, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.**

**Luiz Fernando Castro Trópia**